



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 194ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

1
2
3
4
5 Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 194ª Reunião Ordinária da
6 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
7 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Fernando Hochmuller,
9 representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sra.
10 Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS.
11 Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:18h. **Passou-se ao 1º item**
12 **de pauta: Aprovação da Ata da 193ª Reunião Ordinária** - Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada
13 por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **01 ABSTENÇÃO -**
14 **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: EXPORTADORA BOM RETIRO – Recurso**
15 **Administrativo nº 008662-05.67/09-8** – O relator Alexandre Burmann/SERGS informa que em 12/05/2009, a
16 exportadora Bom Retiro foi autuada por não ter apresentado os itens 11, 13, 14 e 15 das condicionantes da
17 LO 3404/2005 DL, com validade até 31/03/2009. Recebido o auto de infração, a empresa, em sua defesa,
18 alegou vício insanável da mesma, já que a autuação foi feita com base na LO 3404/2005, mas deveria ter sido
19 na LO 8901/2009, uma vez que a mesma havia sido renovada. Atendendo o pedido da autuada, em decisão
20 administrativa 6/2013, o diretor técnico da FEPAM, anula o auto de infração 207/2009-DICOPI por apresentar
21 vício insanável, utilizando como base a Resolução CONSEMA 006/99 e da Portaria FEPAM 083/2006. Nessa
22 ocasião lavrou o seguinte ato: “1. Nulo o auto de infração , diante da argumeentação acima exposta, devendo
23 ser lavrado novo auto de infração com as correções necessárias”. Isso foi realizado, lavrando-se o novo auto
24 de infração 933/2013, expedido pelo chefe de departamento de controle e, enviado ao autuado para
25 conhecimento. Esse novo auto de infração invoca as mesmas leis do auto de infração anterior e, as mesmas
26 transgressões à Licença de operação expedida, a 3404/2005 DL, por monitoramento inadequado de aterro de
27 resíduos CLASSE I e descumprimento dos itens 11 e 15 das condicionantes da referida licença. Insurge-se o
28 autuado, lembrando que a Licença a ser considerada não é mais a antiga LO, mas a mais recente ,a
29 8901/2009, ao que solicita a anulação do novo auto de infração. O autuado, através de seu representante,
30 apresenta os seguintes laudos: Monitoramento de área de resíduo industrial CLASSE I; 23/03/2009;
31 Monitoramento da rede Piezométrica; 24/01/2013; Tratamento estatístico dos resultados das análises físico-
32 químicas :19/02/2012; Laudo técnico descrevendo a situação do ARIPE; ART do responsável pelo
33 monitoramento do empreendimento. Posicionou-se o SELMI-DICOPI pela incidência da multa, pois os
34 documentos enviados e protocolados, referiam-se ao período de 15/03/2010 a 05/07/2013 (folhas 28 e 29 do
35 processo), o que viria provar que na primeira autuação, em maio/2009, a empresa passou a monitorar o
36 empreendimento adequadamente. A decisão acima foi enviado para a ASSEJUR que emite parecer de nº
37 68/2015, mantendo a penalidade aplicada e encaminha ao diretor técnico , que forma o parecer administrativo
38 nº 200/2015, mantendo a multa incidente. Inconformado com a decisão, a exportadora Bom Retiro encaminha
39 recurso ao presidente da FEPAM, solicitando que seja revisada a decisão, o que foi negado no parecer
40 89/2019 que nega o recurso apresentado e mantida a decisão administrativa 200/2015 em todos os seus
41 termos. Finalmente, o autuado recorre, em última instância administrativa, ao CONSEMA, tendo sua
42 admissibilidade indeferida , nos seguintes teores:“Diante disso, concluímos que é inadmissível o recurso
43 interposto contra a decisão administrativa nº 89/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se
44 enquadram nas hipóteses do art. 1 da Resolução CONSEMA 350/2017”. Requer o autuado: A admissão do
45 recurso ao CONSEMA; Anulação da penalidade imposta; Anulação do auto de infração. Avaliado o lado
46 prescricional, ENTENDO TER HAVIDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme Art.30 , § 2º da lei
47 53.202 de 2016: “Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual,
48 incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por

49 três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício
50 ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional
51 decorrente da paralisação “. Ora, o AI 207/2009 foi expedido em 12/05/2009, sendo que o mesmo só foi
52 despachado , com a sua anulação em 05/07/2013 pelo Diretor técnico da PEPAM, Sr. Rafael Volquind, se
53 passando mais do que 04 anos para seu andamento, com total silêncio do órgão atuador. Como sabemos, a
54 prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, o que não foi feita naquele período. Além disso, o
55 cliente apresentou os itens que estavam na licença, após correção do Auto de Infração. O parecer é Julgar
56 Prescrito o procedimento administrativo em questão; Não incidente a aplicação da multa de R\$ 6.254,00.
57 Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra.
58 Marion Henrich/FAMURS; Sr. Ten Hochmuller/SSP e a Sra. Paula Lavratti/FIERGS. A Sra. Marion sugere ao
59 relator o acréscimo de um paragrafo onde fique claro que o não poderia ter sido lavrado um novo auto, já que
60 tinha sido constato a prescrição no primeiro auto de infração, onde se extinguiu o direito de punir do Estado. O
61 relator informa que irá fazer a alteração no parecer. A Sra. Marion Henrich/FAMURS coloca em votação o
62 parecer do relator – **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: HENRIQUE ROSE**
63 **– Recurso Administrativo nº 14306-05.00/15-8** – o relator Alexandre Burmann/SERGS informa que se trata
64 de drenagem de um banhado de aproximadamente 1,2 há, através de abertura de valas de drenagem,
65 perfazendo aproximadamente 416 metros de comprimento, causando com isso a danificação da vegetação
66 típica da área úmida e, Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao
67 bioma mata atlântica em uma área de aproximadamente 0.1 hectare em área de preservação de nascente,
68 ambas sem autorização do órgão ambiental competente. Fica interdita a área de 1,1 há (11.422m2)
69 referente ao auto de infração nº 6352, sendo possível o desenvolvimento de atividades de recuperação.
70 Requer o atuado: A admissão do recurso ao CONSEMA; Reconhecer que houve omissão na
71 análise/apreciação dos pleitos defensivos; Anulação do auto de infração; Na remota hipótese de
72 inadmissibilidade ou improvimento do presente recurso, reserva-se o direito de aceitar a assinatura de TCA-
73 Termo de Compromisso Ambiental, junto ao DEFAP de Passo Fundo. Recebo o presente agravo com base na
74 RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017 Tenha omitido ponto arguido da defesa; os pontos a serem analisados
75 serão a inconstitucionalidade do Decreto 6514/08 e cerceamento de defesa por parte do atuado. Alega o
76 atuado da inconstitucionalidade do decreto 6.514/08. A meu ver, não cabe a esta câmara de julgamento
77 análise da constitucionalidade ou não da mesma. Entretanto, a mesma está amparada pelo princípio da
78 legalidade e no Superior Tribunal de Justiça, sendo que um dos Recursos Especial é o 1080613 do Estado do
79 Paraná. Mesmo que assim procedesse a alegação do atuado, o Estado do Rio Grande do Sul possui o
80 Decreto 53.202/2016 que traz as mesmas regras, podendo o Estado assim o fazer. Para o caso de
81 cerceamento de defesa, deveria apresentar provas, devido laudo técnico, com a devida anotação de
82 responsável técnico, de que o fato ocorrido, o dano ambiental, foi muito antes da aplicação da multa, o que
83 não se apresenta nos autos. Solicita a fundamentação da recusa do indeferimento de perícia e da
84 constitucionalidade da Lei. Não é raro observar a tese defendida pelos atuados referente à
85 inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99, vez que a ordem jurídica pátria não teria concebido a figura dos
86 “decretos ou regulamentos autônomos”. Esta assertiva revela-se duplamente equivocada. Primeiramente,
87 porque a Constituição Federal de 1988 previu, sim, os decretos autônomos. Segundo, porque os Decretos
88 3.179/99 e 6.514/08 não podem ser qualificados como autônomos. A Emenda Constitucional nº 32/01 foi a
89 responsável pela introdução, no Brasil, da figura do “Decreto Autônomo”. A partir de então, o art. 84, VI, da
90 CF/88, passou a permitir que o Presidente da República (leia-se: o Poder Executivo) promova a extinção de
91 cargos públicos vagos mediante Decreto. Tem-se aqui, portanto, uma espécie legislativa cuja legitimação
92 advém diretamente do texto constitucional. Este decreto inova, sim, na ordem jurídica, não se tratando de um
93 mero complemento de outra norma. Mas, repita-se: trata-se de uma exceção prevista diretamente na CF/88.
94 Em regra, cabe aos decretos simplesmente a função de esmiuçar o conteúdo de leis preexistentes, sem criar
95 direitos ou obrigações para os cidadãos, em atendimento ao multicitado princípio da legalidade. De qualquer
96 sorte, a discussão acerca da existência ou não da figura dos decretos ou regulamentos autônomos no Brasil é
97 de menor importância, porquanto uma constatação é inafastável: os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não
98 inovaram na ordem jurídica. Conforme restará comprovado nos tópicos seguintes deste trabalho, tais decretos,
99 atendendo o quanto determinado pelo art. 75, da Lei 9.605/98, simplesmente previram as sanções pecuniárias
100 aplicáveis às infrações nela descritas. Não é de difícil percepção o fato de que as infrações administrativas
101 previstas no Decreto 3.179/99 e 6.514/08 são meras repetições dos tipos penais estatuídos na Lei 9.605/98.
102 Como afirmar, então, que representam decretos autônomos? Como sustentar sua ilegalidade? É indubitável a
103 possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Neste diapasão, quadra
104 destacar que este poder, ou melhor, este poder-dever, está consignado em três planos, quais sejam:

105 constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal stricto sensu (arts. 70 usque 75, da Lei 9.605/98) e regulamentar
106 (Decreto 3.179/99 – recentemente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 -). A jurisprudência pátria, seguindo a
107 linha da doutrina retro transcrita, avaliza a conclusão acerca da legalidade / constitucionalidade dos Decretos
108 3.179/99 e 6.514/08. Os arestos a seguir transcritos destacam que o fato da Lei 9.605/98 ter previsto como
109 crime as infrações administrativas reproduzidas no multicitado Decreto 3.179/99 confere o embasamento legal
110 necessário para que sejam efetuadas as autuações pelas entidades ambientais responsáveis, sem que reste
111 minimamente arranhado o princípio constitucional da legalidade. Quanto ao cerceamento de defesa e sua
112 fundamentação, baseia-se em jurisprudência. Durante a defesa da multa ambiental, o autuado não apresentou
113 qualquer laudo técnico para refutar o auto de infração, mantendo-se inerte, entendendo-se aqui como laudo
114 técnico, um laudo acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o
115 realizou. Neste caso, e havendo discrepância entre os laudos, poderia o autuado solicitar perícia. O relatório
116 apresentado pelo órgão ambiental foi consistente e tem a presunção de veracidade, podendo os julgadores do
117 recurso formarem juízo de convicção, lembrando que a defesa do autuado, em momento algum, procurou
118 contestar tecnicamente com uma perícia o laudo do autuador, que era seu direito. Além do mais, a Junta
119 Superior de julgamento apresenta nos autos a imagem do “google Earth” imagens de 2013 e 2016,
120 evidenciando que “houve abertura de vala e modificação da paisagem”, fato este não contestado pelo autuado
121 no presente agravo. Com tudo isso, permito-me dizer ter dados suficientes para julgar o presente auto de
122 infração. O parecer por Indeferir o Recurso interposto; Pela procedência do auto de infração 1247 série D;
123 Manter a multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária; Conceder ao
124 autuado os benefícios do TCA, nos termos do artigo 114, da Lei 11.520/2000, após apresentação do PRAD –
125 Projeto de Recuperação da Área Degradada, sendo que após esta apresentação ao órgão ambiental
126 competente, a multa poderá ser reduzida em até 90%. Após a apresentação do TCA e PRAD e, o seu início
127 constatado pelo órgão ambiental fiscalizador, levando-se em conta o princípio da sustentabilidade (Ambiental x
128 Econômico x Social), sendo que se trata de uma pequena propriedade rural para o sustento do agricultor e sua
129 família, levantar a interdição da área após apresentação do TCA e início do PRAD. Manifestaram-se com
130 contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Claudia Riberio/MIRA-
131 SERRA e a Sra. Marion Henrich/FAMOURS. É solicitado ao relator para adequar o ponto do parecer onde se
132 fala sobre o TCA; o mesmo informa que está anotando todas as sugestões e irá fazer as correções solicitadas.
133 A Sra. Marion Henrich/FAMOURS coloca em votação o parecer do relator – **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
134 **Passou-se ao 4º item de pauta: HORTOBEL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA – Recurso**
135 **Administrativo nº 007325-05.67/12-7** – a relatora Paula Lavratti/FIERGS informa que em 26/04/2012, foi
136 lavrado o Auto de Infração nº 425/2012 em face da empresa Hortobel Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
137 (fls. 03-05), pela “Operação de atividade de DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS E AFINS, considerada
138 potencialmente poluidora, em local inapropriado, contrariando a Autorização nº 57/2010-DL, emitida em
139 27/01/2010, bem como as normas legais e regulamentos pertinentes.” Os dispositivos legais considerados
140 transgredidos foram os arts. 225, caput e §3º, 250 e 251 da Constituição Federal; art. 2º da Resolução do
141 CONAMA nº 237/1997; arts. 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; art. 55 da Lei Estadual nº
142 11.520/2000; e arts. 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi aplicada a penalidade de multa simples no
143 valor de R\$ 3.795,00, bem como de Advertência para que, no prazo máximo de vinte dias, os agrotóxicos ali
144 armazenados fossem transferidos para depósito licenciado pela FEPAM ou devolvidos ao fornecedor, sob
145 pena de nova multa no valor de R\$ 7.590,00. A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na
146 data de 04/05/2012, conforme AR anexado aos autos (fl. 6-v). Em 22/05/2012, a autuada apresentou Defesa
147 Administrativa tempestiva (fl. 7 e segs.). Afirmou que estava ciente do vencimento da autorização, mas que
148 tinha expectativas de que nova autorização fosse concedida – o que não ocorreu. Informou que, por questões
149 de ordem econômica, decidiu por não realocar o depósito, razão pela qual a atividade foi encerrada.
150 Apontou que, embora a atividade de comércio de agrotóxicos tivesse sido encerrada, a empresa continuou
151 credenciada para o recolhimento de embalagens vazias junto à ARACAMP até 31/01/2013. Segundo a
152 autuada, após a visita da agente fiscal, em 18/01/2012, a atividade fora definitivamente cessada, com a
153 venda e devolução dos produtos agropecuários que ainda restavam em estoque. Por fim, solicitou o
154 cancelamento da penalidade e, sucessivamente, a conversão da multa em serviços de melhoria do meio
155 ambiente, através de Termo de Conduta Ambiental. À fl. 29 consta Relatório de Fiscalização da FEPAM,
156 datado de 04/10/2012, dando conta da desativação do depósito e, por conseguinte, do cumprimento da
157 penalidade de Advertência. Sobreveio, então, em 26/08/2015, Parecer Técnico de Julgamento de Auto de
158 Infração nº 11/2015 (fls. 30-31), emitido pela Eng. Agrônoma Sirlei Haubert, o qual manifestou pela
159 procedência do Auto e pela incidência apenas da multa no valor de R\$ 3.795,00, considerando cumprida a
160 Advertência. A Assessoria Jurídica da FEPAM, então, no Parecer Jurídico nº 633/2017 (fls. 33-36), datado de

161 21/07/2017, opinou pela procedência do Auto de Infração nº 425/2012, pela incidência da multa no valor de R\$
162 3.795,00 e pela não incidência da multa no valor de R\$ 7.590,00. O Parecer restou acolhido pelo Diretor-
163 Técnico da FEPAM, que negou provimento à Defesa Administrativa (Decisão Administrativa nº 633/2017 – fl.
164 37). A Autuada foi notificada da decisão em 01/03/2018 (conforme AR juntado à fl. 38-v). Na sequência, em
165 23/03/2018, sobreveio Recurso Administrativo, por meio do qual o Autuado reiterou os mesmos
166 argumentos já expostos na Defesa Administrativa. Ao enfatizar que a empresa passava por dificuldades
167 financeiras e não tinha como arcar com o valor de multa estipulado, renovou os pedidos, expressamente
168 postulando o cancelamento da penalidade, ou, ainda, a sua conversão em serviços de melhoria do meio
169 ambiente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta. Ato contínuo, em 16/04/2018 sobreveio o
170 Parecer Técnico nº 01/2018 (fls. 54-55), seguido do Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso nº 286/2019,
171 este último datado de 13/04/2019 (fls. 57-59), sendo que ambos opinaram pela manutenção da Decisão
172 Administrativa nº 633/2017. Ressalte-se que a FEPAM considerou o recurso tempestivo, tomando por base a
173 data de postagem nos Correios (19/03/2018). Os pareceres foram acatados pela Diretora-Presidente da
174 FEPAM, que julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a decisão de primeira instância
175 (Decisão Administrativa nº 286/2019 – fl. 59-v). A notificação desta decisão foi recebida pela Autuada em
176 06/05/2019, conforme aponta o AR juntado à fl. 60, assinado pelo próprio Sr. Ademar Basso, sócio-
177 administrador da Autuada (que também assina tanto a Defesa como Recurso apresentados). Em 04/06/2019,
178 já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação
179 para cobrança (fl. 60). Ato contínuo, foi expedida Notificação de cobrança ao Autuado (fls. 61-62), a qual foi
180 recebida em 25/06/2019 (AR juntado à fl. 63). Em 16/07/2019 foi protocolado Recurso ao CONSEMA (fls. 65-
181 67), no qual a Recorrente, mais uma vez, repisou os exatos termos das manifestações anteriores, requerendo
182 o pagamento do valor mínimo de R\$ 500,00, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Em
183 23/07/2019, a DIAGRO reiterou os termos do Parecer Técnico de fls. 54-55. Já em 12/06/2020, a Assessoria
184 Jurídica da FEPAM, por meio do Parecer de Recurso ao CONSEMA da DA nº 286/2019 (fls. 80-80-v),
185 concluiu pela intempestividade do Recurso. Tal Parecer restou acatado pela Diretora-Presidente da FEPAM,
186 que proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 39/2020, de 12/06/2020 (fl. 81), não
187 conhecendo do Recurso. A Autuada foi notificada da decisão em 01/07/2020 (AR – fl. 81-v). Irresignada,
188 apresentou mais uma vez impugnação em 14/07/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA. Em
189 suma, alega que o Recurso ao CONSEMA não foi intempestivo, uma vez que teria sido notificada da
190 decisão apenas em 25/06/2019 (e não em 06/05/2019). O processo foi remetido ao CONSEMA em
191 29/11/2021. O Agravo ao CONSEMA foi postado nos Correios em 14/07/2020, ou seja, 13 (treze) dias após o
192 recebimento da notificação da decisão ora agravada (01/07/2020), desatendendo o prazo de 5 (cinco) dias
193 previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Trata-se, portanto, de recurso intempestivo. Ainda
194 que fosse tempestivo, não assiste razão à Agravante. A data de recebimento da notificação da Decisão
195 Administrativa de Recurso nº 286/2019, que manteve a penalidade de multa em segunda instância, foi
196 efetivamente recebida pela Autuada em 06/05/2019, sendo o AR juntado aos autos assinado pelo próprio
197 sócio-administrador da empresa. Por outro lado, a data de 25/06/2019, indicada no Agravo como sendo a
198 data de recebimento da notificação, trata-se, em verdade da data de recebimento da notificação para o
199 pagamento da multa, quando já se havia operado o trânsito em julgado da decisão. O parecer é pelo não
200 conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo estabelecido pelo
201 art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação o parecer da
202 relatora. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais.** A Sra.
203 Marion Heinrich/FAMURS informa aos representantes sobre o parecer que foi deliberado da FETAG na
204 reunião passada, sendo que o Dr. Anderson não era mais o representante legal da instituição. Se faz
205 necessário a consulta aos senhores para ver qual entendimento vocês teriam sobre o caso. Manifestaram-se
206 com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Claudia
207 Riberio/MIRA-SERRA; a Sra. Marion Henrich/FAMOURS; Sra. Paula Lavratti/FIERGS e o Sr. Ten
208 Hochmuller/SSP, onde chegaram a conclusão que esse processo deve entrar novamente em pauta e que a
209 instituição deva fazer outro parecer ou até mesmo copiar o parecer já existente, desde que ratifiquem e
210 assinem os novos representantes da FETAG devidamente reconhecidos por ofício. Sra. Marion
211 Heinrich/FAMURS informa que o Gt do Regimento Interno está sendo trabalhado, mas espera ainda a
212 resposta da Casa Civil sobre a 5ª vaga. Ten Hochmuller informa que irá se ausentar de duas reuniões dessa
213 CTP pelo motivo que semana que vem estará embarcando para a África onde participará junto com a policia
214 norte americana de um curso sobre o meio ambiente e o tráfico de animais selvagens. Não havendo mais
215 nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 27min.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo Administrativo : **008662-05.67/09-8** em substituição ao processo administrativo 3783-05.67/09.6

Autuado: **Exportadora Bom Retiro**

Auto de Infração: **933/2013** em substituição ao 207/2009

Data da autuação:**12/05/2009**

Valor da multa: **R\$ 6.254,00**

Para a autuação foram elencados os dispositivos legais : Art.99 da Lei 11.520/00,Art. 33 da Lei Federal 99.274/90 e Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 que regulamente a Lei Federal 9605/98.

DOS FATOS:

Em 12/05/2009, a exportadora Bom Retiro foi autuada por não ter apresentado os itens 11, 13, 14 e 15 das condicionantes da LO 3404/2005 DL,com validade até 31/03/2009.

Recebido o auto de infração, a empresa, em sua defesa, alegou vicio insanável da mesma, já que a autuação foi feita com base na LO 3404/2005, mas deveria ter sido na LO 8901/2009, uma vez que a mesma havia sido renovada.

Atendendo o pedido da autuada, em decisão administrativa 6/2013, o diretor técnico da FEPAM, anula o auto de infração 207/2009-DICOPI por apresentar vício insanável, utilizando como base a Resolução CONSEMA 006/99 e da Portaria FEPAM 083/2006. Nessa ocasião lavrou o seguinte ato: **“1. Nulo o auto de infração , diante da argumjentação acima exposta, devendo ser lavrado novo auto de infração com as correções necessárias”.**

Isso foi realizado, lavrando-se o novo auto de infração 933/2013, expedido pelo chefe de departamento de controle e, enviado ao autuado para conhecimento. Esse novo auto de infração invoca as mesmas leis do auto de infração anterior e, as mesmas transgressões à Licença de operação expedida, a 3404/2005 DL, por monitoramento inadequado de aterro de resíduos CLASSE I e descumprimento dos itens 11 e 15 das condicionantes da referida licença.

Insurge-se o autuado, lembrando que a Licença a ser considerada não é mais a antiga LO, mas a mais recente ,a 8901/2009, ao que solicita a anulação do

novo auto de infração. O autuado, através de seu representante, apresenta os seguintes laudos:

- 1) Monitoramento de área de resíduo industrial CLASSE I; 23/03/2009
- 2) Monitoramento da rede Piezométrica; 24/01/2013
- 3) Tratamento estatístico dos resultados das análises físico-químicas :19/02/2012;
- 4) Laudo técnico descrevendo a situação do ARIPE;
- 5) ART do responsável pelo monitoramento do empreendimento.

Posicionou-se o SELMI-DICOPI pela incidência da multa, pois os documentos enviados e protocolados, referiam-se ao período de 15/03/2010 a 05/07/2013 (folhas 28 e 29 do processo), o que viria provar que na primeira autuação, em maio/2009, a empresa passou a monitorar o empreendimento adequadamente.

A decisão acima foi enviado para a ASSEJUR que emite parecer de nº 68/2015, mantendo a penalidade aplicada e encaminha ao diretor técnico , que forma o parecer administrativo nº 200/2015, mantendo a multa incidente.

Inconformado com a decisão, a exportadora Bom Retiro encaminha recurso ao presidente da FEPAM, solicitando que seja revisada a decisão, o que foi negado no parecer 89/2019 que nega o recurso apresentado e mantida a decisão administrativa 200/2015 em todos os seus termos.

Finalmente, o autuado recorre, em última instância administrativa, ao CONSEMA, tendo sua admissibilidade indeferida , nos seguintes teores:

“Diante disso, concluímos que é inadmissível o recurso interposto contra a decisão administrativa nº 89/2019, pois as alegações trazidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses do art. 1 da Resolução CONSEMA 350/2017”.

Requer o autuado:

- 1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
- 2) Anulação da penalidade imposta;
- 3) Anulação do auto de infração;

RELATÓRIO:

- 1) Preliminarmente:

Avaliado o lado prescricional, ENTENDO TER HAVIDO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme Art.30 , § 2º da lei 53.202 de 2016:

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Ora, o AI 207/2009 foi expedido em 12/05/2009, sendo que o mesmo só foi despachado, com a sua anulação em 05/07/2013 pelo Diretor técnico da PEPAM, Sr. Rafael Volquind, se passando mais do que 04 anos para seu andamento, com total silêncio do órgão autuador;

Como sabemos, a prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, o que não foi feita naquele período. Além disso, o cliente apresentou os itens que estavam na licença, após correção do Auto de Infração!

Portanto, **SUGIRO:**

- 1) Julgar Prescrito o procedimento administrativo em questão;
- 2) Não incidente a aplicação da multa de R\$ 6.254,00;

Esse é o Relato.

Porto Alegre, 22 de Fevereiro de 2022.

Luiz Antônio Germano da Silva – Representante da SERGS

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo Administrativo : 14306-0500/15-8

Autuado: **Henrique Roso**

Auto de Infração: 6532 D

Termo de interdição: 0024 D

Data da autuação: 25/11/2015

Valor da multa: R\$ 16.000,00

Valor da multa minorada: R\$ 10.000,00

EMENTA (Junta superior de Julgamento de Recursos- JSJR/SEMA)

CONSTATOU-SE:

1) Drenagem de um banhado de aproximadamente 1,2 há, através de abertura de valas de drenagem, perfazendo aproximadamente 416 metros de comprimento, causando com isso a danificação da vegetação típica da área úmida e,

2) Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao bioma mata atlântica em uma área de aproximadamente 0.1 hectare em área de preservação de nascente, ambas sem autorização do órgão ambiental competente.

Fica interditada a área de 1,1 há (11.422m²) referente ao auto de infração nº 6352, sendo possível o desenvolvimento de atividades de recuperação.

Requer o autuado:

- 1) A admissão do recurso ao CONSEMA;
- 2) Reconhecer que houve omissão na análise/apreciação dos pleitos defensivos;
- 3) Anulação do auto de infração;
- 4) Na remota hipótese de inadmissibilidade ou improvimento do presente recurso, reserva-se o direito de aceitar a assinatura de TCA-Termo de Compromisso Ambiental, junto ao DEFAP de Passo Fundo.

RELATÓRIO

Recebo o presente agravo com base na **RESOLUÇÃO CONSEMA 350/2017**

I- Tenha omitido ponto arguido da defesa;

Os pontos a serem analisados serão a **inconstitucionalidade do Decreto 6514/08** e **cerceamento de defesa** por parte do autuado.

Então vejamos:

Alega o autuado **inconstitucionalidade do decreto 6.514/08**. A meu ver, não cabe a esta câmara de julgamento análise da constitucionalidade ou não da mesma. Entretanto, a mesma está amparada pelo princípio da legalidade e no Superior Tribunal de Justiça, sendo que um dos Recursos Especial é o 1080613 do Estado do Paraná. Mesmo que assim procedesse a alegação do autuado, o Estado do Rio Grande do Sul possui o Decreto 53.202/2016 que traz as mesmas regras, podendo o Estado assim o fazer.

Para o caso de cerceamento de defesa, deveria apresentar provas, devido laudo técnico, com a devida anotação de responsável técnico, de que o fato ocorrido, o dano ambiental, foi muito antes da aplicação da multa, o que não se apresenta nos autos. Solicita a fundamentação da recusa do indeferimento de perícia e da constitucionalidade da Lei. É o que faremos agora.

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.613 - PR (2008/0175834-3) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : TYRES DO BRASIL PNEUS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima

quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, ressalvada a utilização das vias ordinárias, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou, oralmente, o Dr. Ricardo Alípio da Costa, pela parte recorrente. Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

Conforme nos ensina Marco Aurélio do Nascimento Amado, com notável conhecimento, tomo a liberdade de transcrever abaixo um trabalho sobre a constitucionalidade do decreto 6514/08 do qual compactuo na integra:

Da não caracterização do Decreto 3.179/99 como decreto ou regulamento autônomo

Não é raro observar a tese defendida pelos autuados referente à inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99, vez que a ordem jurídica pátria não teria concebido a figura dos “decretos ou regulamentos autônomos”. Esta assertiva revela-se duplamente equivocada. Primeiramente, porque a Constituição Federal de 1988 previu, sim, os decretos autônomos. Segundo, porque os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não podem ser qualificados como autônomos.

A Emenda Constitucional nº 32/01 foi a responsável pela introdução, no Brasil, da figura do “Decreto Autônomo”. A partir de então, o art. 84, VI, da CF/88, passou a permitir que o Presidente da República (leia-se: o Poder Executivo) promova a extinção de **cargos** públicos **vagos** mediante Decreto. Tem-se aqui, portanto, uma espécie legislativa cuja legitimação advém diretamente do texto constitucional. Este decreto inova, sim, na ordem jurídica, não se tratando de um mero complemento de outra norma. Mas, repita-se: trata-se de uma exceção prevista diretamente na CF/88. Em regra, cabe aos decretos simplesmente a função de esmiuçar o conteúdo de leis preexistentes, sem criar direitos ou obrigações para os cidadãos, em atendimento ao multicitado princípio da legalidade.

De qualquer sorte, a discussão acerca da existência ou não da figura dos decretos ou regulamentos autônomos no Brasil é de menor importância, porquanto uma constatação é inafastável: os Decretos 3.179/99 e 6.514/08 não inovaram na ordem jurídica. Conforme restará comprovado nos tópicos seguintes deste trabalho, tais decretos, atendendo o quanto determinado pelo art. 75, da Lei 9.605/98, simplesmente previram as sanções pecuniárias aplicáveis às infrações nela descritas.

Não é de difícil percepção o fato de que as infrações administrativas previstas no Decreto 3.179/99 e 6.514/08 são meras repetições dos tipos penais estatuídos na Lei 9.605/98. Como afirmar, então, que representam decretos autônomos? Como sustentar sua ilegalidade?

Da legalidade / constitucionalidade na imposição de sanções via Decreto. Observância dos limites dos Poderes Normativo e Regulamentar. Posição da doutrina e jurisprudência.

É indubitável a possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Neste diapasão, quadra destacar que este poder, ou melhor, este poder-dever, está consignado em três planos, quais sejam: constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal stricto sensu (arts. 70 usque 75, da Lei 9.605/98) e regulamentar (Decreto 3.179/99 – recentemente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 -). Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I- Advertência
- II- Multa simples
- III- Multa diária
- IV- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração
- V- Destruição ou inutilização do produto
- VI- Suspensão de venda e fabricação do produto
- VII- Embargo de obra ou atividade
- VIII- Demolição de obra
- IX- Suspensão parcial ou total das atividades
- X- (VETADO)
- XI- Restritiva de direitos.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Não há falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto 3.179/99 ou 6.514/08, por violação do princípio da legalidade. Não obstante a norma inquinada de inconstitucional estar prevista em um decreto regulamentar, a mesma não passa de uma repetição estrita do que está previsto nas leis mencionadas na ementa do citado Decreto.

Na situação em tela, não é possível vislumbrar-se um decreto invadindo a esfera legislativa reservada às leis. Pelo contrário, o ato normativo emanado do Poder Executivo está subordinado ao princípio constitucional da legalidade, vez que apenas cumpriu o quanto estatuído pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Aliás, mesmo que o Poder Executivo não tivesse editado o Decreto 3.179/99, a incidência da Lei 9.605/98 seria suficiente para tipificar as condutas praticadas pelos infratores.

Pelo que se expôs nos parágrafos pretéritos, resta inconteste, então, que não houve extrapolação do Poder Regulamentar ou Normativo, tampouco a caracterização de delegação legislativa disfarçada.

A rigor, o decreto apenas disse o óbvio: se as infrações tipificadas nos arts. 29 a 69 da Lei 9.605/98 constituem crimes, admitindo a mais severa das reprimendas, qual seja, a privação da liberdade, certamente, e

com mais razão (a fortiori), constituirão também infrações administrativas, cujas sanções, mais leves, jamais extrapolam a esfera patrimonial do infrator. Trata-se da aplicação do princípio geral do direito segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”: se o Estado pode punir um fato ilícito com grande rigor (na esfera penal), obviamente também poderá punir o mesmo fato com rigor menos acentuado (na esfera administrativa). Ocorreu, portanto, apenas a regulamentação do disposto no art. 70 da Lei nº 9.605/98, com a explicitação de seu conteúdo. Ressalte-se que seu próprio art. 75, como visto, determinou que “o valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei”.

Posicionamento doutrinário acerca do tema

A doutrina nacional não negligenciou a análise da problemática em questão. Insta trazer à baila as lições do Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa⁵, colhido em obra considerada o maior clássico do direito ambiental punitivo.

“Com efeito, a imperativa observância do princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um ‘poder constitucionalmente fundado’, como revela o art. 49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque – se exercida nos limites nesta fixados – não é revestida de qualquer nota de ilegitimidade.

Tais limites acham-se consignados no art. 84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da República, destinados à ‘fiel execução` das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de complementar a lei que o habilita, hipótese em que as disposições com tal vício serão nulas.

Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179/99, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no *caput* deste art. 70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam ‘as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente`.”

Na mesma linha, o administrativista Régis Fernandes de Oliveira⁶, ao tratar do direito administrativo sancionador de modo geral, assevera que:

“Pode ocorrer que a lei possibilite à autoridade administrativa estabelecer determinada ordem cuja violação já vem sancionada em lei (p. ex.: comunicação de moléstias transmissíveis, que serão previstas em regulamento, etc.). Neste caso especial, se a conduta violar a disposição regulamentar e a sanção estiver prevista em lei, não há lesão ao princípio da legalidade, nem ao princípio da indelegabilidade das funções.”

Não é de difícil percepção o fato de que a matéria ora tratada se enquadra exatamente na situação descrita pelo administrativista. É dizer: as condutas infracionais administrativas (que são reiterações dos crimes ambientais) estão previstas no Decreto 3.179/99 – atualmente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 - (em virtude da autorização dos arts. 70 e 75 da Lei 9.605/08), enquanto as sanções têm sua aplicação legitimada por uma norma legal (art. 72 da lei retro mencionada).

Posicionamento da jurisprudência

A jurisprudência pátria, seguindo a linha da doutrina retro transcrita, avaliza a conclusão acerca da legalidade / constitucionalidade dos Decretos 3.179/99 e 6.514/08. Os arestos a seguir transcritos destacam que o fato da Lei 9.605/98 ter previsto como crime as infrações administrativas reproduzidas no multicitado Decreto 3.179/99 confere o embasamento legal necessário para que sejam efetuadas as autuações pelas entidades ambientais responsáveis, sem que reste minimamente arranhado o princípio constitucional da legalidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA **AMBIENTAL**. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO **AMBIENTAL** COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. **PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.** REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para

decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do **Decreto** 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão **ambiental** competente. 4. Considera-se infração administrativa **ambiental**, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do **Decreto** 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração **ambiental** a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do **Decreto** 6.514/2008. **6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.** 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL 100613 RELATOR(A) DENISE
ARRUDA STJ ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA
FONTE: DJE DATA 10/08/2009

ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, **DECRETO** 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. **LEGALIDADE**. 1. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do **Decreto** 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL – 200239000033984
RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1
DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA ALEGAÇÃO. RECEBIMENTO DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. **MULTA IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 2º E 32 DO DECRETO N. 3.179/99. DETALHAMENTO DE INFRAÇÕES E DE PENAS EM REGULAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. Ainda quando constatados alguns fatos que se alinham na direção da tese da alegada coação dos fiscais do IBAMA sobre o motorista do caminhão para fazer a entrega da madeira desacompanhada de documentação regular no estabelecimento da apelante, se a autora, costumeira infratora da legislação **ambiental**, não faz prova robusta do fato, que aliás classifica como mera suspeita, é de ser mantida a **legalidade** da atuação dos fiscais. 2. Embora não mencionados no auto de infração, os arts. 70, 72 e 75 da Lei n. 9.605/98 dão respaldo ao auto de infração lavrado para punição do recebimento de madeira

desacompanhada de documentação regular, com invocação dos arts. 2º e 32 do Decreto Federal n. 3.179/99, que regulamentam os citados dispositivos legais, detalhando os fatos constitutivos das infrações, assim como as respectivas penas, umas e outras previstas, em termos gerais, naqueles dispositivos legais, sem que isso importe em violação do princípio da reserva legal. 3. Apelo da autora não provido.

Por tudo quanto exposto, não é possível vislumbrar-se qualquer inconstitucionalidade (seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal) ou ilegalidade na edição do Decreto 3.179/99 ou do Decreto 6.514/08, porquanto estas espécies legislativas não promoveram a criação ou inovação no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentaram o quanto determinado pela Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Quanto ao **cerceamento de defesa e sua fundamentação**, baseia-se em jurisprudência. Durante a defesa da multa ambiental, o autuado não apresentou qualquer laudo técnico para refutar o auto de infração, mantendo-se inerte, entendendo-se aqui como laudo técnico, um laudo acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o realizou. Neste caso, e havendo discrepância entre os laudos, poderia o autuado solicitar perícia. O relatório apresentado pelo órgão ambiental foi consistente e tem a presunção de veracidade, podendo os julgadores do recurso formarem juízo de convicção, lembrando que a defesa do autuado, em momento algum, procurou contestar tecnicamente com uma perícia o laudo do autuador, que era seu direito. Além do mais, a Junta Superior de julgamento apresenta nos autos a imagem do “google Earth” imagens de 2013 e 2016, evidenciando que “houve abertura de vala e modificação da paisagem”, fato este não contestado pelo autuado no presente agravo. Com tudo isso, permito-me dizer ter dados suficientes para julgar o presente auto de infração.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR **DANO**
AMBIENTAL. ART.
1022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO. OFENSA NÃO CONFIGURADA.
CERCEAMENTO
DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.
ACÓRDÃO DO
TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS
AUTOS. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. No tocante ao tema da proporção dos honorários de sucumbência, não cabe falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a

contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. 2. No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

3. Conforme a legislação de regência, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade. Assim, tendo em vista o **princípio do livre convencimento motivado**, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal, pericial ou documental.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção da **prova pericial** requerida pela parte agravante, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ENTENDO QUE:

- 1) Indeferir o Recurso interposto;
- 2) Pela procedência do auto de infração 1247 série D;
- 3) Manter a multa arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a devida correção monetária;
- 4) Conceder ao autuado os benefícios do TCA, nos termos do artigo 114, da Lei 11.520/2000, após apresentação do PRAD – Projeto de Recuperação da Área Degradada, sendo que após esta apresentação ao órgão ambiental competente, a multa poderá ser reduzida em até 90%.
- 5) Após a apresentação do TCA e PRAD e, o seu **início constatado pelo órgão ambiental fiscalizador**, levando-se em conta o princípio da sustentabilidade (Ambiental x Econômico x Social), sendo que se trata de uma pequena propriedade rural para o sustento do agricultor e sua família, levantar a interdição da área após apresentação do TCA e início do PRAD.

É o relatório.

Porto Alegre, 12 de junho de 2021.

Eng. Luiz Antônio Borges Germano da Silva - SERGS

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 007325-05.67/12-7

Auto de Infração nº 425/2012

Recorrente: HORTOBEL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

**RECURSO DE AGRAVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO
PREVISTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSEMA Nº
350/2017. INTEMPESTIVIDADE.**

1. RELATÓRIO

Em 26/04/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 425/2012 em face da empresa Hortobel Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. (fls. 03-05), pela *“Operação de atividade de DEPÓSITO DE AGROTÓXICOS E AFINS, considerada potencialmente poluidora, em local inapropriado, contrariando a Autorização nº 57/2010-DL, emitida em 27/01/2010, bem como as normas legais e regulamentos pertinentes.”* Os dispositivos legais considerados transgredidos foram os arts. 225, *caput* e §3º, 250 e 251 da Constituição Federal; art. 2º da Resolução do CONAMA nº 237/1997; arts. 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; art. 55 da Lei Estadual nº 11.520/2000; e arts. 66 e 80 do Decreto Federal 6.514/2008.

Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 3.795,00, bem como de Advertência para que, no prazo máximo de vinte dias, os agrotóxicos ali armazenados fossem transferidos para depósito licenciado pela FEPAM ou devolvidos ao fornecedor, sob pena de nova multa no valor de R\$ 7.590,00.

A Autuada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração na data de 04/05/2012, conforme AR anexado aos autos (fl. 6-v).

Em 22/05/2012, a autuada apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fl. 7 e segs.). Afirmou que estava ciente do vencimento da autorização, mas que tinha expectativas de que nova autorização fosse concedida – o que não ocorreu. Informou que, por questões de

ordem econômica, decidiu por não realocar o depósito, razão pela qual a atividade foi encerrada. Apontou que, embora a atividade de comércio de agrotóxicos tivesse sido encerrada, a empresa continuou credenciada para o recolhimento de embalagens vazias junto à ARACAMP até 31/01/2013.

Segundo a autuada, após a visita da agente fiscal, em 18/01/2012, a atividade fora definitivamente cessada, com a venda e devolução dos produtos agropecuários que ainda restavam em estoque. Por fim, solicitou o cancelamento da penalidade e, sucessivamente, a conversão da multa em serviços de melhoria do meio ambiente, através de Termo de Conduta Ambiental.

À fl. 29 consta Relatório de Fiscalização da FEPAM, datado de 04/10/2012, dando conta da desativação do depósito e, por conseguinte, do cumprimento da penalidade de Advertência.

Sobreveio, então, em 26/08/2015, Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração nº 11/2015 (fls. 30-31), emitido pela Eng. Agrônoma Sirlei Haubert, o qual manifestou pela procedência do Auto e pela incidência apenas da multa no valor de R\$ 3.795,00, considerando cumprida a Advertência.

A Assessoria Jurídica da FEPAM, então, no Parecer Jurídico nº 633/2017 (fls. 33-36), datado de 21/07/2017, opinou pela procedência do Auto de Infração nº 425/2012, pela incidência da multa no valor de R\$ 3.795,00 e pela não incidência da multa no valor de R\$ 7.590,00. O Parecer restou acolhido pelo Diretor-Técnico da FEPAM, que negou provimento à Defesa Administrativa (Decisão Administrativa nº 633/2017 – fl. 37). A Autuada foi notificada da decisão em 01/03/2018 (conforme AR juntado à fl. 38-v).

Na sequência, em 23/03/2018, sobreveio Recurso Administrativo, por meio do qual o Autuado reiterou os mesmos argumentos já expostos na Defesa Administrativa. Ao enfatizar que a empresa passava por dificuldades financeiras e não tinha como arcar com o valor de multa estipulado, renovou os pedidos, expressamente postulando o cancelamento da penalidade, ou, ainda, a sua conversão em serviços de melhoria do meio ambiente, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ato contínuo, em 16/04/2018 sobreveio o Parecer Técnico nº 01/2018 (fls. 54-55), seguido do Parecer Jurídico de Apreciação de Recurso nº 286/2019, este último datado de 13/04/2019 (fls. 57-59), sendo que ambos opinaram pela manutenção da Decisão Administrativa nº 633/2017. Ressalte-se que a FEPAM considerou o recurso tempestivo,

tomando por base a data de postagem nos Correios (19/03/2018). Os pareceres foram acatados pela Diretora-Presidente da FEPAM, que julgou improcedente o Recurso Administrativo, mantendo a decisão de primeira instância (Decisão Administrativa nº 286/2019 – fl. 59-v). A notificação desta decisão foi recebida pela Autuada em 06/05/2019, conforme aponta o AR juntado à fl. 60, assinado pelo próprio Sr. Ademar Basso, sócio-administrador da Autuada (que também assina tanto a Defesa como Recurso apresentados).

Em 04/06/2019, já tendo ocorrido o trânsito em julgado administrativo, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação para cobrança (fl. 60). Ato contínuo, foi expedida Notificação de cobrança ao Autuado (fls. 61-62), a qual foi recebida em 25/06/2019 (AR juntado à fl. 63).

Em 16/07/2019 foi protocolado Recurso ao CONSEMA (fls. 65-67), no qual a Recorrente, mais uma vez, repisou os exatos termos das manifestações anteriores, requerendo o pagamento do valor mínimo de R\$ 500,00, em razão das dificuldades financeiras da empresa. Em 23/07/2019, a DIAGRO reiterou os termos do Parecer Técnico de fls. 54-55. Já em 12/06/2020, a Assessoria Jurídica da FEPAM, por meio do Parecer de Recurso ao CONSEMA da DA nº 286/2019 (fls. 80-80-v), concluiu pela intempestividade do Recurso. Tal Parecer restou acatado pela Diretora-Presidente da FEPAM, que proferiu a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 39/2020, de 12/06/2020 (fl. 81), não conhecendo do Recurso.

A Autuada foi notificada da decisão em 01/07/2020 (AR – fl. 81-v). Irresignada, apresentou mais uma vez impugnação em 14/07/2020, que foi recebida como Agravo ao CONSEMA. Em suma, alega que o Recurso ao CONSEMA não foi intempestivo, uma vez que teria sido notificada da decisão apenas em 25/06/2019 (e não em 06/05/2019). O processo foi remetido ao CONSEMA em 29/11/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo ao CONSEMA foi postado nos Correios em 14/07/2020, ou seja, 13 (treze) dias após o recebimento da notificação da decisão ora agravada (01/07/2020), desatendendo o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Trata-se, portanto, de recurso intempestivo.

Ainda que fosse tempestivo, não assiste razão à Agravante. A data de recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso nº 286/2019, que manteve a

penalidade de multa em segunda instância, foi efetivamente recebida pela Autuada em 06/05/2019, sendo o AR juntado aos autos assinado pelo próprio sócio-administrador da empresa. Por outro lado, a data de 25/06/2019, indicada no Agravo como sendo a data de recebimento da notificação, trata-se, em verdade da data de recebimento da notificação para o pagamento da multa, quando já se havia operado o trânsito em julgado da decisão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, uma vez que apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 04 de maio de 2022.

PAULA
CERSKI
LAVRATTI

Assinado de forma
digital por PAULA
CERSKI LAVRATTI
Dados: 2022.05.04
16:31:46 -03'00'

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372